

Art. 147.º O chefe electricista será obrigado a fazer uma ronda nocturna para fiscalizar a iluminação dos diversos edificios e verificar o estado das lâmpadas, constatando se há desperdícios ou outras irregularidades, como sejam a utilização do fluido eléctrico para uso particular, etc., comunicando todas as ocorrências no seu boletim diário enviado à Direcção.

Art. 148.º Ao chefe electricista competem de um modo geral todas as atribuições dadas ao chefe maquinista, nomeadamente as constantes dos artigos 135.º, 136.º e 137.º

Art. 149.º Nos impedimentos do chefe electricista será este substituído pelo chefe maquinista.

#### Secção c) — Obras

Art. 150.º A esta secção compete, além do que lhe fôr determinado pela Direcção, reparar ou construir todos os edificios pertencentes aos Hospitais e seus serviços anexos.

Art. 151.º O pessoal da secção de obras trabalhará sob a direcção e responsabilidade do chefe de obras.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1931.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

#### Decreto n.º 19:661

Atendendo ao que me representou a comissão administrativa do Hospital de Santo António de Penamacor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 3.º, 8.º, n.º 11.º, e o artigo 42.º, n.º 1.º, do regulamento privativo do mesmo Hospital, aprovado pelo decreto n.º 1:853, de 30 de Agosto de 1915, que ficam tendo esta redacção:

Artigo 3.º O Hospital de Santo António será administrado por uma comissão de sete vogais, sendo seis efectivos e um, como vogal nato, o pároco da freguesia de Penamacor.

§ 1.º Os seus vogais efectivos, bem como outros tantos substitutos, serão eleitos pela Câmara Municipal de Penamacor nos primeiros trinta dias em que este corpo administrativo tome posse da gerência dos negócios municipais.

§ 2.º Não fazendo a Câmara Municipal a eleição referida no artigo antecedente, continuará servindo a comissão que estiver em exercício, e no caso de esta resignar o mandato serão os seis novos comissionados nomeados livremente pela autoridade administrativa do concelho.

Artigo 8.º, n.º 11.º Os vogais da comissão que não estiverem eclesiásticamente impedidos de o fazer poderão entrar no templo da Senhora da Póvoa de Vale de Lobo, assistir às festividades e ao recebimento das esmolas e contagem destas, e poderão até cooperar no mesmo recebimento se para isso forem convidados pelo vogal nato da comissão ou pelo juiz da respectiva confraria.

Artigo 42.º, n.º 1.º As esmolas oferecidas pelos fiéis à Senhora da Póvoa de Vale de Lobo e demais rendimentos da respectiva confraria, deduzidas

as importâncias necessárias para o exercício do culto, cumprimento de encargos se os houver, para-mentos e devidas reparações no templo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 19:662

Considerando que os arquipélagos dos Açores e da Madeira não são servidos por linhas férreas, dispondo apenas de carreiras automóveis como meio de comunicação fácil entre as diversas localidades de que se compõem;

Considerando que tais carreiras, sendo portanto de manifesta utilidade pública e como tais reputadas pelo Conselho Superior de Viação, constituem uma base de fomento que importa auxiliar pela adopção de medidas proteccionistas;

Considerando que, nos termos do § 2.º do artigo 121.º do decreto com força de lei n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, compete aos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a redução ou a supressão do imposto de camionagem criado pelo artigo citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido de 50 por cento o imposto de camionagem criado pelo artigo 121.º do decreto com força de lei n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, devido pelo transporte colectivo de pessoas, bagagens ou mercadorias nos veículos automóveis empregados nas carreiras dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

#### Portaria n.º 7:095

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, prorrogar até 31 de Maio próximo futuro o prazo fixado para experiência das novas tabe-